

PARECER N° , DE 2020

SF/22572.55522-94

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.188, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

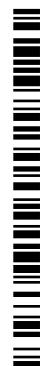
I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.188, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares das escolas de educação básica.

Assim, o art. 1º do projeto insere parágrafo único no art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei conhecida como LDB, determinando que as escolas públicas e privadas de educação básica mantenham ao menos um profissional intérprete de Libras, de modo a viabilizar a comunicação com pais ou responsáveis surdos sobre desempenho escolar dos seus filhos.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que a lei sugerida, uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que, não obstante os avanços na legislação concernentes à educação para as pessoas com deficiência, existe uma lacuna legal a respeito do direito dos pais ou responsáveis surdos a um

SF/22572.55522-94

modo de comunicação mais efetivo com as escolas. Lembra, ainda, que o conteúdo do projeto foi apresentado anteriormente na Câmara dos Deputados, mas acabou arquivado ao final da legislatura.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou a proposição, mediante a Emenda nº 2 – CDH, que acolhe o conteúdo da Emenda nº 1 – T, apresentada pela Senadora Soraya Thronicke, no prazo regimental.

Após ser analisada pela CDH, a matéria veio à CE, para análise terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de constitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto, cuja técnica legislativa também não precisa de reparos, embora apresentemos adiante um formato que nos parece mais adequado à iniciativa.

A respeito da constitucionalidade, da juridicidade, mas também do mérito do PL em tela, deve-se destacar que sua sugestão reforça os mandamentos constitucionais e legais do direito de todos à educação, da obrigatoriedade da educação básica, entre os 4 e 17 anos de idade, e da igualdade de condições de acesso escolar e de continuidade dos estudos.

De forma ainda mais precisa, a norma proposta pode efetivar melhor, para os pais ou responsáveis surdos, o disposto no art. 12, inciso VII, da LDB, que determina ser da incumbência dos estabelecimentos de ensino “informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como

sobre a execução da proposta pedagógica da escola". O fato de o responsável pelo estudante se comunicar melhor por meio da Libras deve ser respeitado. E o despreparo atual da maioria das escolas para lidar com essa situação não pode constituir obstáculo para a necessária troca de informações sobre os alunos.

A Emenda nº 1-T é muito bem-vinda, pois se apresenta mais viável para alcançar o objetivo da proposição, ao prever que cada escola de educação básica tenha pelo menos um funcionário qualificado para se comunicar em Libras com os pais ou responsáveis surdos. A Emenda nº 2-CDH, por sua vez, fez ajustes procedentes na redação da matéria.

Contudo, julgamos que novos aperfeiçoamentos são recomendáveis para o projeto. Em primeiro lugar, a medida seria mais adequada para o art. 12 da LDB, que dispõe, conforme apontado, sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados. A norma sugerida não trata exatamente de educação especial, mas da criação de um meio de interlocução mais eficiente e justo entre os pais ou responsáveis surdos e as escolas de educação básica, independentemente da modalidade de ensino.

Ademais, cumpre indicar que não se trata de viabilizar a comunicação apenas sobre o rendimento dos alunos, mas, igualmente, acerca de qualquer assunto que afete o estudante, o que, de certo modo, aparece disposto, embora não de forma exaustiva, no inciso VII do art. 12 da LDB.

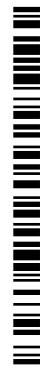
São essas as razões que justificam a apresentação de nova emenda à proposição, cujo conteúdo tem, sem dúvida, mérito inquestionável, ainda mais com as contribuições oferecidas pelas Emendas nº 1-T e nº 2-CDH.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5188, de 2019, bem como das Emendas nº 1-T e nº 2-CDH, na forma da emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº –CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5188, de 2019, a seguinte redação:



SF/22572.55522-94

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....
Parágrafo único. Para cumprir o disposto no inciso VII, os estabelecimentos de ensino terão, em seu quadro de funcionários, pelo menos uma pessoa capacitada na interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para atendimento dos pais ou responsáveis surdos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22572.55522-94
|||||